

CRECRIM

Coordenadoria de Recursos
Especializados Criminais
LUCIENNE REIS D'AVILA
Coordenadora da CRECRIM

MEMORANDO N. 175/2024/CRECrim.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça do MPMS

Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência, com o devido acato, **ansiando poder contar com sua especial atenção e bons préstimos em questão atinente à atuação dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios perante as Cortes de Cúpula.**

Explico.

Em decorrência de *decisum* proferido por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp n. 1256973/RS (Relatora originária Ministra Laurita Vaz, Relator do acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 6/11/2014), esta signatária apresentou **Propostas de Emenda Regimental** ao STJ e STF, a fim de fazer constar expressamente a possibilidade de os Ministérios Públicos Estaduais e do MPDFT exercerem, plenamente, suas atribuições constitucionais perante os Tribunais Superiores, por meio de recursos próprios.

I. TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO PERANTE O STJ

À Comissão de Regimento Interno do Tribunal Cidadão, foi apresentada a Proposta de Emenda Regimental n. 89, cujo objetivo consiste na alteração do **artigo 61 do RISTJ**.

Na data de **5/11/2019**, a mencionada proposta teve sua pertinência e redação **aprovadas** pelo colegiado da Comissão Permanente de Regimento Interno do STJ e, na sequência, fora remetida aos demais Ministros integrantes do Pretório para ciência.

Na oportunidade, a Min^a. Maria Thereza de Assis Moura emitiu considerações no sentido de que o tema abordado no requerimento não seria matéria de RI, de modo que o feito voltou à Comissão para análise das asserções da magistrada.

O Min. Sérgio Kukina, então, redigiu voto no sentido de que deve haver a alteração do texto, por se tratar de entendimento pacificado pelo Tribunal Superior, porém suas ponderações ainda não foram analisadas pelo colegiado.

Assim sendo, **no atual momento**, aguarda-se a **designação de data para a realização de reunião que apreciará a sugestão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o voto do Ministro Sérgio Kukina, para que, caso decidam pela alteração do texto, a proposta seja pautada para deliberação em plenário**, derradeira etapa para a materialização da norma.

II. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO QUE TRAMITA PERANTE O STF

Com igual propósito ao procedimento em trâmite no STJ, tramita no Pretório Excelso, **junto à Comissão de Regimento do STF, a Proposta de Emenda Regimental nos autos do Processo Administrativo n. 008504/2018 do STF.**

A pretensão aventada nesse requerimento também tenciona consolidar, **pela via regimental**, orientação pretoriana pacífica, assentada na **RCL-AGR n. 7.358/DF** (Rel. Min^a. Ellen Gracie, DJe 3/6/2011), corroborada pelo **RE 985392/RS** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/11/2017), **no sentido da possibilidade de os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal atuarem, diretamente, perante o STF. In verbis:**

Recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. Reconhecimento. Reafirmação da jurisprudência dominante. 3. Constitucional. Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Legitimidade para postular perante o STF e o STJ. 4. Preliminares. Argumentos do Ministério Público Estadual não considerados pelo STJ, e embargos de declaração não conhecidos. A falta de prequestionamento e a intempestividade do recurso extraordinário decorreriam da recusa do Tribunal em conhecer das razões do MPE. A legitimidade do MPE depende da interpretação das regras constitucionais sobre o Ministério Público art. 127, § 1º, e art. 128, art. 129, CF. Questão que prescinde da apreciação de matéria de fato. Preliminares rejeitadas. 5. **Repercussão geral. A avaliação da legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados para pleitear perante o STF e o STJ é relevante dos pontos de vista político, jurídico e social. Repercussão geral reconhecida.** 6. Legitimidade de MPE para postular no STF e no STJ. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios podem postular diretamente

no STF e no STJ, em recursos e meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo Estadual tem atribuição para atuar. Precedentes. 7. Jurisprudência consolidada do STF no sentido da legitimidade do MPE. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes: Rcl 7.358, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 24.2.2011; MS 28.827, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 28.8.2012; RE-QO 593.727, Rel. Min. Cezar Peluso, Redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno j. 21.6.2012; ARE-ED-segundos 859.251, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 22.10.2015. 8. **Fixação de tese: Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.** 9. Caso concreto. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oferecer razões e embargos de declaração em habeas corpus afastada pelo STJ. Cassação da decisão. 10. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Determinação de retorno dos autos ao STJ, para que prossiga no julgamento do habeas corpus, considerando as razões do MPRS. (RE 985392 RG, Rel.: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/5/2017, PROC. ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 9-11-2017 PUBLIC 10-11-2017 – g.n.)

Vertida a análise para o andamento processual perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, tem-se que o PA havia sido distribuído à Ministra Cármen Lúcia na condição de Presidente da Comissão de Regimento do STF em outubro de 2020.

Em fevereiro de 2021, a presidência da aludida Comissão passou a ser ocupada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, sendo o processo remetido ao novel relator em setembro do referido ano, onde se mantém concluso sem qualquer movimentação.

Em tempo, saliento que conquanto se trate de exegese solidificada, permanece adstrita ao ambiente jurisprudencial, pelo que galgá-la à alçada regimental é resguardar nossa atuação de forma exauriente, transcendendo a discussão teórica do aludido preceito normativo, para alcançar a realidade dos MPEs e do DF e territórios, legítimos interessados no proceder de seus recursos na instância superior.

Frente a esse panorama, por se encontrarem os pleitos do *Parquet* em perfeito alinhamento com a hodierna orientação das Cortes Superiores, bem como pela importância da consolidação da matéria, **esta Procuradora de Justiça solicita a intervenção de Vossa Excelência junto Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público para que seja viabilizado o impulsionamento dos autos em epígrafe, porquanto se mantêm disponíveis para deliberação desde o ano de 2019.**

Com apreço,

LUCIENNE REIS D'AVILA
Coordenadora da CRECrim